www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.353, DE 30 DE JUNHO DE 2020 .

Dispõe sobre a organização de Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CODECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências.

MAURO CESAR CENCI, Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L -

E

I -

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Essa lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº **8.078**, de 11 de Setembro de 1990, e do Decreto Federal nº **2.181**, de 20 de Março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da administração pública municipal e as associações civis que dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº **8.078**/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E

DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON municipal de SAUDADE DO IGUAÇU, órgão do Departamento de Administração do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e

coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a politica municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público e notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, e de outras pesquisas;

VIII - manter cadastro atualizado e reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o público e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº **8.078**/90 e dos artigos 57 à 62 do Decreto Federal nº **2.181**/97, remetendo cópia ao PROCON estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei Federal nº **8.078**/90;

X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº **8.078**/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº **8.078**/90 e Decreto Federal nº **2.181**/97);

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII - encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem da assistência jurídica;

XIV - propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros municípios para a defesa do consumidor;

Seção II

Da Estrutura e da Coordenadoria do Procon

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON municipal é a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Setor de atendimento ao Consumidor, fiscalização e ouvidoria;

IV - Setor de Assessoria Jurídica;

Art. 5º Fica transformado o cargo de Chefe de Seção de Cemitério e Central de Óbitos em Coordenador Executivo do PROCON, com atribuições constantes no anexo I, mantido a mesma simbologia CC-5 ou FG-4.

Parágrafo único. Os serviços de PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º grau.

Art. 6º Ficam alteradas as atribuições do presente cargo, conforme anexo.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o financiamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 9º A Assessoria Jurídica do PROCON será desempenhada por advogado efetivo, cuja carga horária será suplementada em 12h (doze horas) semanais.

Seção III

Do Conselho Municipal de Protçeção e

DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei e nas Leis Federais nº s **7.347**/85 e **8.078**/90 e seus decreto regulamentador;

III - prestar e solicitar a cooperação e parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar e fiscalizar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº **8.078**/90;

V - aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do município de SAUDADE DO IGUAÇU, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter cientifico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 11. O CONDECON será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o coordenador municipal do PROCON, que é membro nato;

II - um representante da secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Vigilância Sanitária;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante do Poder Executivo municipal;

VI - um representante da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente;

VII - um representante dos fornecedores;

VIII - dois representantes dos consumidores;

IX - um representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;

§ 1º O CONDECON elegerá e seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos;

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões de CONDECON;

§ 3º As indicações para nomeação ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seu estatuto;

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular;

§ 5º Perderá as condições de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano;

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer momento, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º artigo;

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local;

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 12. O Conselho reunir-se-á ordinariamente semestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias de conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV:

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 13. Fica instituído o Fundo de Proteção e defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº **8.078**, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº **2.181**, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II do art. 10º desta lei.

Art. 14. O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do munícipio de SAUDADE DO IGUAÇU.

§ 1º Os recursos do fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do munícipio de SAUDADE DO IGUAÇU;

II - na promoção de atividades de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº **2.181**/90).

VI - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - no custeio da participação de representantes dos Sistemas Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor, e ainda custeio de cursos profissionalizantes e orientativos aos funcionários públicos lotados no PROCON.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para o custeio de perícia, a sua relevância e urgência e as evidencias de sua necessidade.

Art. 15. Constituem recursos o fundo o produto de arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº **7.347**/85, de julho de 1985.

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº **7.078**/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de deposito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais permanentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito à disposição de CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem;

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 3º O saldo credor do fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito;

§ 4º O presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 17. O conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se á ordinariamente em sua Sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V
DA MACRORREGIÃO

Art. 18. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implantação de macrorregião de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº **11.107**/05, de 06 de abril de 2005.

Art. 19. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciado, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O município de SAUDADE DO IGUAÇU prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 21. No desempenho de suas funções, os órgãos dos Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº **8.078**/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e coordenador estadual.

Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionados ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser desenvolvidos a colaborar em estudar ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 23. As despesas decorrentes da ampliação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 24. O poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o regime interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas unidades e cargos.

Art. 25. esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. revogam-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, EM 30 DE JUNHO DE 2020 .

MAURO CÉSAR CENCI
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI MUNICIPAL Nº **1165**/2018 - ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - SÍMBOLO "CC" e FUNÇÕES GRATIFICADAS - SÍMBOLO "FG"

Nº DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Correspondente a Função Gratificada ou Cargo em Comissão	
01	Coordenador Executivo do PROCON	FG - 4	CC-5

LEI Nº **1165**/2018 - ANEXO V - ATRIBUIÇÕES AOS CARGOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
CARGO: COORDENADOR EXECUTIVO DO PROCON
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATRIBUIÇÕES E/OU ATIVIDADES:

Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais;

Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando aqueles que não possam ser resolvidos administrativamente e as que constituam infrações penais e assistência judiciária através do Ministério Público do Município ou Comarca;

Apoiar as atividades de proteção e defesa do consumidor existentes e incentivar e orientar a criação de Associações Comunitárias com o mesmo fim;

Celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e proteção do consumidor;

Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e demais meios de comunicação; Produzir palestras, feiras, debates, painéis e seminários, além de outras atividades que objetivem a educação do consumidor;

Receber, acolher, analisar, avaliar e enviar consultas, denúncias e sugestões apresentadas pelos consumidores, por entidades, órgãos representativos ou pessoas jurídicas de interesse público ou privado;

Fiscalizar proporcionando qualidade dos serviços em prol do mercado de consumo;

Fiscalizar as denúncias efetuadas, enviadas à esfera judicial e ao Ministério Público, os casos nunca solucionados administrativamente;

Fiscalizar a publicidade de produtos e serviços com o fito de coibir a propaganda enganosa, abusiva ou nociva à sociedade;

Fornecer ininterruptamente esclarecimentos ao consumidor concernente à reputação das empresas fornecedoras de serviços, bem como fornecer Certidão Negativa de Infrações ao Direito do Consumidor a quem assim aspirar;

Expedir notificação aos fornecedores para prestarem esclarecimentos sobre reclamações feitas pelos consumidores; e

Outras atividades correlatas.
PUBLICADO NO JORNAL ELETRONICO "DIOEMS"
EDIÇÃO Nº 2142 ANO IX DE 01/07/ 2020
Pagina nº 34-81
Disponível em: http://www.dioems.com.br

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/08/2020